

## PARECER DE PLENÁRIO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 2025

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

**Autores:** Deputados ALCEU MOREIRA E OUTROS

**Relator:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 109, de 2025, de autoria dos ilustres Deputados ALCEU MOREIRA e OUTROS, pretende autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para a outorga de concessão e autorização de operação para o exercício de atividades reguladas, a obter, perante os órgãos fazendários, acesso às informações lastreadas em documentos fiscais eletrônicos emitidos pelos agentes regulados, relativas à produção, comercialização, movimentação, estoques e preços dos derivados de petróleo e gás natural, combustíveis fósseis, biocombustíveis e combustíveis sintéticos. O projeto prevê ainda que a ANP deverá preservar o sigilo fiscal das informações obtidas.

Na justificação, os autores afirmam que a proposta tem por finalidade regulamentar o acesso da ANP a informações fiscais eletrônicas de agentes regulados. Avaliam que o acesso às notas fiscais eletrônicas permitirá à ANP cruzar dados de produção, comercialização e tributação de combustíveis, identificar inconsistências associadas a adulteração, sonegação e outras práticas ilícitas, reduzir custos de fiscalização dos agentes regulares e



\* C D 2 5 8 8 5 4 3 6 8 4 0 0 \*

nivelar a concorrência ao eliminar vantagens competitivas de agentes irregulares. Entendem que a aprovação do projeto tende a produzir ambiente regulatório mais eficiente e transparente, com diminuição da concorrência desleal, redução de ônus burocráticos para quem cumpre a legislação, maior efetividade da fiscalização, maior qualidade dos combustíveis e incremento da arrecadação tributária pela redução da sonegação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, em 24/09/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Tião Medeiros (PP-PR), pela aprovação, com substitutivo e, em 01/10/2025, aprovado o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 03/11/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO-SP), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP 109/2025 e do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia; e, no mérito, pela aprovação do PLP 109/2025, na forma do substitutivo, e pela rejeição do substitutivo adotado pela CME e, em 12/11/2025, aprovado o parecer.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 109 de 2025, bem como dos substitutivos propostos pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Minas e Energia.



\* C D 2 5 8 8 5 4 3 6 8 4 0 0 \*

A proposição e os substitutivos atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, inciso IV, 24, inciso I, 48, 61, 177, §§ 1º e 2º, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto e os substitutivos da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Minas e Energia revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

## II.2. Mérito

Quanto ao mérito, avaliamos que o projeto apresenta grande relevância, pois pretende exigir que, para a outorga de concessão e autorização para o exercício de atividades reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a agência ficaria autorizada a obter, perante os órgãos fazendários, acesso às informações lastreadas em documentos fiscais eletrônicos emitidos pelos agentes regulados.

A partir das informações obtidas, a ANP estará apta a detectar, prontamente, inconsistências entre as informações que detém em razão de suas atribuições como entidade reguladora do setor de petrolífero e de biocombustíveis e os dados fiscais relacionados aos produtos comercializados.

Essas inconsistências, geralmente, estão relacionadas à ocorrência de crimes associados à adulteração de combustíveis, descumprimento das obrigações legais de adição de biocombustíveis a combustíveis fósseis e sonegação fiscal. Como temos observado



\* C D 2 5 8 8 5 4 3 6 8 4 0 0 \*

recentemente, esses crimes têm atingido relevante parcela do mercado de combustíveis no Brasil, inclusive com a participação do crime organizado.

Os prejuízos para a sociedade têm sido muito significativos. Os consumidores são afetados quando adquirem combustíveis adulterados, sem a devida qualidade. São gerados também danos ambientais, com a redução da demanda por biocombustíveis, o que prejudica toda a cadeia econômica associada a esses energéticos sustentáveis, incluindo as indústrias, os agricultores e os trabalhados. Com a sonegação, também é comprometida a capacidade dos entes da Federação de prover serviços públicos abrangentes e de qualidade. Além disso, todas essas ilegalidades em conjunto constituem uma concorrência desleal, que retira a competitividade dos agentes que operam corretamente, dentro da legalidade, reforçando o ciclo vicioso que precisa ser urgentemente quebrado.

Na discussão da matéria no âmbito das comissões temáticas, foram apresentados substitutivos com o objetivo de aperfeiçoar a proposição.

O substitutivo proposto pela Comissão de Minas e Energia limita as informações a serem obtidas pela ANP àquelas relativas ao volume e à natureza das operações com os produtos incluídos na esfera de atuação da agência.

Por sua vez, a proposta da Comissão de Finanças e Tributação inova ao prever que o compartilhamento das informações relativas aos documentos fiscais será disciplinado em regulamento, acordo ou convênio, que disporá sobre o alcance e a consolidação ou individualização das informações e a forma de preservação do sigilo fiscal.

Considerando as contribuições contidas nos substitutivos das Comissões mencionadas, bem como a análise e a discussão da matéria de forma aprofundada, oferecemos o substitutivo em anexo, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto.

Nosso texto prevê que a ANP poderá ter acesso aos documentos fiscais eletrônicos de seus agentes regulados relativos às operações de circulação de mercadorias e de transporte. Estabelece que o acesso direto da ANP aos dados mantidos pelas administrações tributárias dependerá de



\* C D 2 5 8 8 5 4 3 6 8 4 0 0 \*

consentimento expresso do agente regulado e da celebração de acordo ou convênio, assegurando-se a transferência do sigilo fiscal e o dever de confidencialidade.

Propomos ainda que o Poder Executivo defina critérios, periodicidade, formato e especificações técnicas para o fornecimento, pela Receita Federal do Brasil, de informações não abrangidas por sigilo fiscal, como dados de emitentes e destinatários, descrição e datas das operações, descrição e quantidade dos produtos, locais de retirada e entrega, dados de transporte e chaves de acesso dos documentos fiscais, excluídos valores e tributos das operações. Determina que a ANP manterá tais informações em ambiente seguro, com acesso restrito a servidores autorizados, às suas expensas, bem como que deverá comunicar às administrações tributárias competentes a instauração de processos administrativos sancionadores que possam ter repercussão tributária, entrando a lei em vigor na data de sua publicação.

Dessa maneira, buscamos dar a abrangência necessária que exige essa matéria, com disciplinamento com o detalhamento apropriado o tema, de modo a fortalecer o trabalho de fiscalização do setor de combustíveis nacional e garantir a segurança jurídica requerida para que se obtenham os significativos ganhos esperados para a sociedade brasileira.

### II.3. Conclusão do voto

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025, e dos substitutivos das Comissões de Finanças e Tributação e de Minas e Energia, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator

2025-22652



\* C D 2 5 8 8 5 4 3 6 8 4 0 0 \*

## PLENÁRIO

### SUBSTITUTIVO AO PLP N° 109, DE 2025,

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) poderá ter acesso à totalidade dos Documentos Fiscais Eletrônicos de seus agentes regulados relativos às operações de circulação de mercadorias e de transporte, incluindo dados, informações e eventos.

§ 1º Para que a ANP acesse os dados diretamente nas administrações tributárias, o agente regulado precisará consentir expressamente com esse compartilhamento, nos termos da legislação.

§ 2º O acesso de que trata o § 1º dependerá de acordo ou convênio, ficando assegurada a transferência do sigilo fiscal e o dever de confidencialidade.

Art. 2º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade, formato e especificações técnicas, os critérios segundo os quais a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fornecerá à ANP informações não abrangidas por sigilo fiscal sobre operações realizadas pelos agentes regulados, constantes de Documentos Fiscais Eletrônicos, para fins de monitoramento setorial e identificação de indícios de irregularidades.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se informações não abrangidas por sigilo fiscal, inclusive:

I – dados do emitente e destinatário envolvidos nas operações;



\* C D 2 5 8 8 4 3 6 8 4 0 0 \*

II – descrição da operação;

III – datas das operações;

IV – descrição, classificação fiscal e quantidade de produtos;

V – dados do local de retirada e local de entrega das mercadorias;

VI – modalidades de transporte, dados do transportador e identificação dos veículos utilizados; e

VII – chaves de acesso aos Documentos Fiscais Eletrônicos.

§ 2º Ficam expressamente excluídas do fornecimento periódico as informações sobre valores e tributos das operações.

§ 3º A ANP manterá as informações em ambiente seguro, com acesso restrito a servidores expressamente autorizados, arcando com seus custos, sem qualquer ônus às autoridades fiscais competentes.

Art. 3º A ANP deverá comunicar às administrações tributárias competentes, conforme o caso, quando instaurar processo administrativo sancionador que possa ter repercussão na esfera tributária.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator



\* C D 2 5 8 8 5 4 3 6 8 4 0 0 \*